



## Acórdão 01408/2021-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 02288/2021-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** CMA - Câmara Municipal de Alegre

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** CARLOS RENATO VIANA

**Responsável:** MARCOS DO AMARAL DINO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2020 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR -  
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Alegre**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcos do Amaral Dino**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00303/2021-6**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 05137/2021-9**, opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas do responsável, bem como por expedir recomendação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05755/2021-3**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das contas do responsável, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00303/2021-6** e na **Instrução Técnica Conclusiva 05137/2021-9**, abaixo transcritos:

#### Instrução Técnica Conclusiva 05137/2021-9

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 303/2021, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

#### 9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Alegre, sob a responsabilidade de **MARCOS DO AMARAL DINO**, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de **MARCOS DO AMARAL**

DINO, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios:

-Que o duodécimo seja registrado na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, estando apto ao julgamento de mérito.

Assim, constato que a área técnica, em análise aos pontos de controle, verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, financeira e patrimonial.

No tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas. Não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários.

Quanto ao atendimento dos limites legais, observa-se a obediência ao limite de Despesas com pessoal (art. 18 a 23 da LC 101/2000 - LRF), bem como não houve a realização de despesas vedadas pelo art. 8º da LC 173/2000 nem mesmo a expedição de ato nos últimos 180 dias de mandato que resultassem em aumento de despesas com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV da LRF.

Verifico também que não houve a inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Legislativo (art. 55 da LRF) sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento, como também não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa.

No que se refere aos limites impostos pela Constituição da República, verifico a obediência aos seguintes limites:

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;

- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos totais com a folha de pagamento do Poder Legislativo;
- Gastos totais do Poder Legislativo;

Quanto à documentação encaminhada pelo Controle Interno, em atendimento a IN 68/2020, não foram apontados indicativos de irregularidades.

Por fim, constato que os Relatórios da Gestão Fiscal (RGF), referentes ao 1º e 2º semestres de 2020 foram devidamente publicados dentro do prazo previsto na legislação.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e o Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-1408/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo voto do então relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, § 2º do Regimento Interno, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. Marcos do Amaral Dino, referente ao exercício de 2020, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alegre, **dando-lhe quitação**;

**1.2. RECOMENDAR** ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios com a contabilização dos duodécimos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida);

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

**2.** Unânime, nos termos do voto do então relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno.

**3.** Data da Sessão: 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator, nos termos art. 86, § 4º do Regimento Interno).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator, nos termos art. 86, § 4º do Regimento Interno**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**